

Art. 16. No caso em que por motivo de guerra externa, ou commoções na provincia se interrompão os precisos trabalhos da companhia, não correrá contra esta o prazo marcado no art. 1.º por todo o tempo em que esse obstaculo perdurar.

Art. 17. O governo garante á companhia, e á todos os colonos, que ella importar para esta provincia, a sua liberdade civil e religiosa, e especial protecção não só á elles, como ás suas familias.

Art. 18. A companhia não poderá possuir escravos, nem empregar em seus trabalhos africanos livres.

Art. 19. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 33—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. Fica autorizado o presidente da provincia, ouvindo ao respectivo juiz de direito, a crear, supprimir, e alterar as cabeças de termos, como melhor convier á boa administração da justiça, submettendo tudo á approvação da assembléa provincial: revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 34—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Pelas certidões, que se pedirem á secretaria desta assembléa, pagarão as partes o mesmo que se acha estabelecido na secretaria do governo.

Art. 2.º Desta quantia será applicada para o cofre da fazenda a quota, que na mesma secretaria do governo tem identico fim, e o mais pertencerá ao official da secretaria.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 35—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. Os professores de primeiras letras poderão castigar moderadamente os seus discipulos, quando as penas moraes forem inefficazes: ficando sem vigor qualquer disposição em contrario.

Lei n. 36—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. As eleições dos deputados á assembléa legislativa provin

cial de S. Paulo será feitas no dia 7 de setembro do anno anterior a cada legislatura: revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 37—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. Fica jubilado José Gonçalves de Godoy, professor publico de grammatica latina da villa de Sorocaba, com o seu ordenado de 360\$ rs. annuaes: revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 38—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Tem logar a desapropriação por utilidade municipal, ou provincial, segundo o art. 10 § 3.º do acto addicional á Constituição, nos casos seguintes:

- 1.º Defeza, ou segurança.
- 2.º Salubridade, ou prestação de soccorros publicos em tempo de fome, peste, ou presença de alguma outra extraordinaria calamidade.
- 3.º Abertura, ou melhoramento de estradas, canaes, portos, aguadas, pastos, construcções de pontes, ranchos, ou servidões, e commodidades necessarias ao uso destes objectos.
- 4.º Abertura, ou melhoramento de ruas, e praças, decoração, monumentos, aqueductos, fontes, e logradouros publicos.
- 5.º Instituições de caridade, ou instrucção, edificação de cadêas, casas de correcção, e qualquer outro estabelecimento, ou edificios para o uso publico, fabricas, mattas, e servidões para ellas.
- 6.º Materiaes para os objectos acima referidos, no caso de não poderem haver-se de outro modo sem grande demora, ou extraordinaria despezas.

Art. 2.º A declaração da utilidade provincial compete ao presidente da provincia, ouvindo sempre que ser possa a camara municipal; a de utilidade municipal á respectiva camara, da qual haverá recurso tanto da concessão, como da denegação para o presidente da provincia com suspensão da desapropriação, caso não haja perigo eminente, podendo no entanto continuarem as diligencias preparatorias. Se a utilidade tiver ambas as relações, póde ser feita a declaração pelo presidente da provincia, ou pela camara municipal.

Art. 3.º Feita a declaração de utilidade, será communicada por escripto ao proprietario, e chamado este pelo juiz municipal, a cujo districto pertencer a propriedade, para comparecer em sua presença por si,

